



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.141
(Processo nº 2009/52748-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 249/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de AVEIRO e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:

PROCESSO: 2009/52748-0
CONVÊNIO Nº 249/2008 e aditivos
CONVENIENTES SEPOF x Prefeitura
RESPONSÁVEL: Maria Gorete Dantas Xavier
OBJETO: Construção de quadra na Escola Olgarice da Silva Rodrigues
VALOR: R\$ 65.883,33 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)
ASSUNTO: Prestação de Contas
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Aveiro

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEPOF emitiu o Laudo de Execução Física (fls. 188/192), onde atesta a execução parcial de 81% do objeto do convênio.

A 6ª CCE em relatório técnico às fls. 200/202, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver, aos cofres públicos a importância de R\$ 11.889,96 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor recebido e não aplicado na execução do objeto, sugerindo ainda, aplicação de multa regimental disposta no art. 232, pela devolução apontada.

Regularmente citado, às fls. 203, a interessada não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer, fls. 209/210, acompanha na íntegra a manifestação do órgão técnico.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas da Sra. Maria Gorete Dantas Xavier, considerando-a em débito com o Erário, no valor de R\$ 11.889,96 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), o qual deve ser devolvido devidamente corrigido. Aplico-lhe, ainda, multa regimental de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 232, pelo débito apontado.

Dê-se ciência à interessada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art.62 e arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita à época, CPF nº 086.014.962-53, à devolução do valor de R\$-11.889,96 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, a partir de 20/02/2009 e aplicar a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito ao erário.

Os valores acima citados, para pagamento das multas aplicadas, deverão ser recolhidos obedecendo o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts.2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de setembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RMP/0100489